

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2011

(Apenso: PL nº 1.876, de 2011)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado FRANCISCO ARAÚJO

## I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada pretende alterar a Lei nº 8.078, de 1990, para que o consumidor possa cancelar unilateralmente contratos de plano de saúde, telefonia, cartão de crédito e TV a cabo por meio de comunicação telefônica ou da rede mundial de computadores, cabendo ao fornecedor a responsabilidade de identificar corretamente o consumidor. A nobre Apresentante relata que o contrato de adesão é uma modalidade de contratação que simplifica e reduz os custos de negociação entre consumidor e fornecedor, mas nem sempre suas cláusulas são bem compreendidas, de imediato, pelo consumidor, o que pode causar insatisfação e desejo de cancelar o contrato. Portanto, é necessário que o consumidor possa solicitar o cancelamento mediante canais de ampla disponibilidade em todo o território nacional, como o telefone e a internet.

A proposição apensada obriga a empresa de telefonia a cancelar o contrato com o consumidor quando houver requerimento comunicado por fac-símile, carta, Sedex, correio eletrônico, mensagem eletrônica, formulário próprio ou qualquer outro meio equivalente. Concede ao

consumidor inadimplente o direito de cancelar o contrato, mas o impede de contratar novo serviço telefônico até que esteja novamente adimplente. A proposição estabelece sanções para o descumprimento das normas.

Dentro do prazo regimental, o Projeto de Lei nº 1.593, de 2011, recebeu uma emenda que pretende retirar o cartão de crédito do contexto da iniciativa, sob a alegação de que já existem diversas iniciativas mais amplas do que a ora em análise regulamentando o segmento de cartões de crédito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A nosso ver, as proposições sob análise pretendem aprimorar dois aspectos da legislação de defesa do consumidor, no tange ao cancelamento de contratos. Primeiramente, buscam facilitar o cancelamento do contrato, legitimando a solicitação de cancelamento feita por comunicação telefônica, correio eletrônico, correio convencional, internet, ou fac-símile. Em segundo lugar, a proposição apensada pretende garantir o direito de o consumidor cancelar o contrato, mesmo quando se encontra inadimplente.

É notório que muitos fornecedores, notadamente os de serviço telefônico, TV por assinatura, cartão de crédito adotam procedimentos na área de atendimento ao consumidor com o intuito de dificultar a solicitação de cancelamento do contrato. Assim, entendemos que seria benéfico assegurar ao consumidor o direito de solicitar o cancelamento pelo meio que mais lhe convier.

Também entendemos que seria benéfico para as relações de consumo o consumidor ter garantido o direito de cancelar contrato de adesão, mesmo estando inadimplente. O contrato de adesão é adotado pela imensa maioria de empresas que prestam serviços básicos ao consumidor, como telefonia, planos de saúde, cartão de crédito, TV por assinatura, fornecimento de água, energia elétrica, etc., e não pode ser alterado pelo consumidor, isto é, não são consideradas as peculiaridades do consumidor, que a ele deve aderir sem discutir os termos, ou privar-se dos serviços básicos, o que o leva a celebrar o contrato mesmo quando não consegue prever todas as consequências desse ato.

Devemos ainda considerar que, na grande maioria das vezes, o consumidor se torna inadimplente porque não dispõe dos recursos necessários para manter os pagamentos em dia, logo, prudentemente, solicita o cancelamento do contrato para evitar que sua dívida continue crescendo e também o prejuízo de seu fornecedor. Além disso, não há necessidade de que o contrato esteja em vigor para que o fornecedor tenha o direito de cobrar judicialmente o consumidor.

Deve ser ressaltado que o inadimplemento do consumidor pode e deve ser registrado nos bancos de dados e cadastros de consumidores previstos no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, pois assim fica disponível para consulta dos interessados. Esse procedimento impede o consumidor mal intencionado de deixar de pagar um prestador de serviço ou a fatura do cartão de crédito e, imediatamente após, firmar contrato com outros fornecedores, com a disposição de não honrar, indefinidamente, seus compromissos.

Em relação à emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.593, de 2011, entendemos que o consumidor deve ter a possibilidade de cancelar os contratos que firma com empresas de cartão de crédito, mediante qualquer meio de comunicação, posto que se trata de um contrato de adesão como os demais. Assim como deve ter o direito de cancelá-lo mesmo que esteja inadimplente, pois se o contrato continuar em vigor indefinidamente, apenas se acumularão os gastos do consumidor com juros, taxas e impostos, bem como aumentarão os prejuízos da empresa de cartão de crédito.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.593, de 2011, e nº 1.876, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.593, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.593, DE 2011, e Nº1.876, de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII.

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - .....*

*XVII - Impossibilitem o cancelamento do contrato por motivo de inadimplemento do consumidor.*

*.....” (NR)*

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º.

*“Art. 54 Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

*.....*

*§ 6º O cancelamento do contrato de adesão poderá ser requerido pelo consumidor mediante qualquer meio de comunicação, ficando o fornecedor obrigado a fazer até ele, no prazo de cinco dias, a confirmação do cancelamento.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO  
Relator